SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798482 - RN (2024/0435493-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAROLINA CHAVES GOMES
ADVOGADA	:	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA OBRIGATÓRIA DE MEDICAMENTO. ART. 10, § 10, DA LEI 9.656/1998. RECOMENDAÇÃO DA CONITEC E INCORPORAÇÃO AO SUS. EXCEÇÃO À REGRA DE EXCLUSÃO DE USO DOMICILIAR. DANO MORAL AFASTADO POR DÚVIDA CONTRATUAL E REGULATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998 impõe à ANS a inclusão, no rol, de tecnologias incorporadas ao SUS, o que obriga a cobertura do medicamento recomendado pela CONITEC para trombofilia. Precedentes.
2. A exclusão de medicamento de uso domiciliar não incide quando se trata de fármaco que deveria constar do rol da ANS por força legal. Precedentes.
3. O dano moral não se configura quando há dúvida contratual e regulatória razoável, pois a omissão em atualizar o rol é atribuível à ANS, e não à operadora. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 06a38509-2b27-4106-8f8d-2ebb3d68e54d

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 06a38509-2b27-4106-8f8d-2ebb3d68e54d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798482 - RN (2024/0435493-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAROLINA CHAVES GOMES
ADVOGADA	:	FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309
AGRAVADO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
		NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COBERTURA OBRIGATÓRIA DE MEDICAMENTO. ART. 10, § 10, DA LEI 9.656/1998. RECOMENDAÇÃO DA CONITEC E INCORPORAÇÃO AO SUS. EXCEÇÃO À REGRA DE EXCLUSÃO DE USO DOMICILIAR. DANO MORAL AFASTADO POR DÚVIDA CONTRATUAL E REGULATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998 impõe à ANS a inclusão, no rol, de tecnologias incorporadas ao SUS, o que obriga a cobertura do medicamento recomendado pela CONITEC para trombofilia. Precedentes.
2. A exclusão de medicamento de uso domiciliar não incide quando se trata de fármaco que deveria constar do rol da ANS por força legal. Precedentes.
3. O dano moral não se configura quando há dúvida contratual e regulatória razoável, pois a omissão em atualizar o rol é atribuível à ANS, e não à operadora. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINA CHAVES GOMES contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e dei parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por danos morais, pelos seguintes fundamentos: a) obrigatoriedade de cobertura do

Documento eletrônico VDA60115537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8d43bf68-d001-49b7-b0f7-02faa0286ab3

medicamento por força do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, diante de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e de incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS); b) exceção à regra de exclusão de fármaco de uso domiciliar quando deveria constar do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); c) afastamento do dano moral por dúvida contratual razoável, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 600-605).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a negativa administrativa da operadora ocorreu em estado de ilegalidade, pois a Enoxaparina 60 mg incorporada ao SUS deveria constar no rol da ANS em até 60 dias, conforme o art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998. Sustenta que não havia dúvida razoável, descreve dano moral de forma concreta pela gravidade clínica, pelo histórico de duas perdas gestacionais, pela iminência de novo aborto e pelo desembolso emergencial de R$ 776,97 para adquirir as primeiras ampolas, requerendo o restabelecimento da condenação extrapatrimonial fixada pelo Tribunal de origem (fls. 610-615).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos da decisão agravada e óbice da Súmula 7 do STJ para reavaliar circunstâncias fáticas. Defende a manutenção do afastamento do dano moral por dúvida contratual razoável e pela impossibilidade de penalizar a operadora pela omissão da ANS, citando a literalidade do art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 620-629).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada c/c danos morais e materiais em face da operadora por negativa de fornecimento do medicamento Enoxaparina sódica 60 mg durante a gestação e no pós-parto, com laudo médico que atesta trombofilia, alto risco e histórico de abortos anteriores, além de prescrição diária até o término do tratamento (fls. 471-476).

Na sentença, o Juízo julgou improcedente o pedido e afirmou a ausência de cobertura contratual para medicamento de uso domiciliar e a ausência de previsão no rol da ANS. Fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 472-473).

O Tribunal de origem conheceu da apelação e deu parcial provimento. Condenou ao fornecimento da medicação, fixou danos morais em R$ 5.000,00 e ressarcimento de R$ 776,97, com inversão dos ônus sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Fundamentou-se na incidência do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, na recomendação da CONITEC e em precedentes locais sobre negativa abusiva de cobertura quando comprovada a necessidade e a indicação médica (fls. 474-478).

Documento eletrônico VDA60115537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8d43bf68-d001-49b7-b0f7-02faa0286ab3

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, rememoro que a decisão agravada, ao concluir pela obrigatoriedade do custeio da enoxaparina para trombofilia, utilizou a seguinte razão de decidir: configuração de um estado de ilegalidade consubstanciado na inércia da agência reguladora em inserir o fármaco no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde após a recomendação da CONITEC e a incorporação ao SUS.

Secundariamente, relembro que o dano moral foi afastado em razão da dúvida contratual e regulatória, tendo em vista que, por ser obrigado a seguir as normas da agência reguladora, não pode ser penalizado pela omissão dela.

Por outro lado, observo que o agravo sustenta a existência de um sofrimento concreto da parte segurada, além de reiterar a conclusão adotada sobre a obrigatoriedade de custeio do medicamento.

Noto, outrossim, que, ao combater o afastamento do dano moral em virtude da dúvida razoável, a parte agravante atribui à agravada o descumprimento do comando legal decorrente da incorporação ao SUS, circunstância que diverge da solução jurídica apresentada na decisão agravada e da norma legal exposta no § 10 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

Isto é, o comando normativo impõe à agência reguladora a inserção do fármaco no rol, e não à operadora. Ademais, essa conclusão pode ser facilmente verificada à luz do art. 4º, III, da Lei 9.961/2000, a qual enumera as competências da ANS, entre elas, a de elaborar o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Portanto, reforço que a ausência de inclusão efetiva no rol, fator que não pode ser apontado como de responsabilidade da operadora, gerou cenário normativo apto a caracterizar dúvida razoável, o que afasta o dano moral.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8d43bf68-d001-49b7-b0f7-02faa0286ab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.798.482 / RN

Número Registro: 2024/0435493-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08076113620238200000 08326758020238205001 08973741720228205001 807611362023820000
807611362023820000008973741720228205001 832675802023820500 1 8973741720228205001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951
AGRAVADO : CAROLINA CHAVES GOMES
ADVOGADA : FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA CHAVES GOMES
ADVOGADA : FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO - RN007309
AGRAVADO : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243

Documento eletrônico VDA60449174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:58
Código de Controle do Documento: 4dd1e478-7c07-4b67-b994-6637d99b4f7a

MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935
NATHALIA CRISTINA TOLEDO SILVA - RN020951

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:58
Código de Controle do Documento: 4dd1e478-7c07-4b67-b994-6637d99b4f7a